



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5260129-63.2025.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Polo ativo: Thony Ferragem Ltda. - em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

O Ministério Público manifesta-se acerca das petições e documentos juntados nos eventos 211, 212 e 216.

Inicialmente, no que se refere à determinação constante do evento 185, observa-se que a recuperanda apresentou esclarecimentos acerca das medidas adotadas para a regularização de seu passivo tributário. Conforme informado no evento 211, foi formalizado, perante a Procuradoria-Geral do Estado, pedido de parcelamento do débito estadual, autuado sob processo administrativo próprio, encontrando-se atualmente em tramitação. Quanto ao passivo federal, informou a devedora que vem realizando tratativas e simulações junto à Fazenda Nacional com vistas à futura adesão a modalidade adequada de transação tributária ou parcelamento.

Embora ainda não haja comprovação da efetiva formalização dos acordos ou parcelamentos pretendidos, verifica-se que a recuperanda vem demonstrando adoção de providências voltadas ao equacionamento de seu passivo fiscal, em observância à determinação judicial e às exigências impostas pela Lei nº 11.101/2005. Assim, sem prejuízo da necessidade de comprovação futura da efetiva regularização tributária, especialmente por ocasião da apreciação dos requisitos para concessão da recuperação judicial, este órgão ministerial entende que as informações prestadas devem ser recebidas, permanecendo a recuperanda obrigada a manter o Juízo informado acerca da evolução das negociações e procedimentos administrativos em curso.



No tocante ao pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela recuperanda no evento 203, verifica-se que a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando que a devedora tem observado as determinações judiciais e não contribuiu para eventual demora no desenvolvimento do procedimento (evento 212).

Com efeito, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, em caráter excepcional e por única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo originalmente previsto. No caso concreto, não se identifica, até o presente momento, atuação desidiosa da recuperanda ou comportamento processual apto a justificar o afastamento da medida excepcional. Ao contrário, verifica-se que o procedimento recuperacional ainda se encontra em desenvolvimento regular, sem que tenha sido concluída a fase deliberativa relativa ao plano de recuperação judicial.

Nessas circunstâncias, considerando o princípio da preservação da empresa, a necessidade de assegurar ambiente minimamente estável para a negociação coletiva entre devedora e credores e a inexistência de elementos que evidenciem responsabilidade da recuperanda pelo decurso do prazo legal, o Ministério Público concorda com o deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, com início no primeiro dia subsequente ao término do período anterior, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial acerca do ofício oriundo da Justiça do Trabalho (evento 184), constantes do evento 212, verifica-se que a auxiliar do Juízo elucidou satisfatoriamente os questionamentos formulados na decisão do evento 185. Com efeito, o crédito objeto da determinação de penhora no



rosto dos autos refere-se à contribuição previdenciária e custas judiciais, possuindo natureza tributária e, portanto, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da legislação de regência. Assim, não se vislumbra utilidade prática na averbação pretendida, sem prejuízo da comunicação adequada ao Juízo do Trabalho acerca da situação processual do crédito.

Por fim, o Ministério Público toma ciência da juntada dos Relatórios de Andamentos Processuais (RAP) e dos Relatórios de Incidentes Processuais (RIP) apresentados no evento 216, em cumprimento às determinações anteriormente estabelecidas, não havendo, por ora, providência complementar a ser requerida.

Diante do exposto, o Ministério Público opina: a) pelo recebimento das informações prestadas pela recuperanda no evento 211, devendo prosseguir o acompanhamento das medidas destinadas à regularização do passivo tributário; b) pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005; c) pela homologação dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial no evento 212 relativamente ao ofício oriundo da Justiça do Trabalho, com a adoção das comunicações que o Juízo entender cabíveis; e d) pela ciência dos relatórios apresentados no evento 216, com o regular prosseguimento do feito.

Porto Alegre, 06 de julho de 2026.

Benhur Biancon Junior,
Promotor de Justiça, em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Nome: **Benhur Biancon Junior**

Promotor de Justiça — 3429415

Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**

Data: **06/07/2026 18h53min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).